

A. I. N° - 180459.0049/10-0
AUTUADO - CAMARÃO NATURAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07.06.2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-01/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração acatada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração acatada. 5. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Tendo sido comprovado o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, a exigência torna-se descharacterizada. b) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Confirmado o pagamento da maior parcela apurada, resta a exigência do valor relativo à diferença não paga. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 10/09/2010, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$77.883,78, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades atinentes à legislação do ICMS:

01 – deixou de recolher o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, relativo a mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo aplicada a multa percentual de 60% sobre o valor do imposto apurado, correspondente aos meses de setembro a dezembro de 2008 e janeiro a março de 2009, resultando no valor de R\$4.560,71;

02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$3.443,40;

03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2009, exigindo o imposto no valor de R\$174,06, acrescido da multa de 60%;

04 – deixou de apresentar a DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), relativa ao mês de dezembro de 2008, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00;

05 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$26.094,17, acrescido da multa de 60%;

06 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de novembro de 2008, sendo exigido imposto no valor de R\$43.151,44, acrescido da multa de 50%.

O autuado impugnou o lançamento de ofício à fl. 132, salientando que não reconhecia as infrações 05 e 06, tendo em vista que os respectivos débitos tinham sido recolhidos com a indicação da inscrição estadual nº 62.305.908, do estabelecimento matriz, conforme cópias dos documentos de arrecadação estadual (DAEs), anexadas às fls. 139/140, em relação aos quais solicitou alteração para a inscrição estadual da filial autuada, sob nº 78.263.378, através de procedimento administrativo fiscal, protocolado no SIPRO sob nº 556694/2010-4 (fl. 141).

Visando provar que os valores em questão não eram devidos pela matriz, junta cópias das folhas do livro Registro de Apuração do ICMS das respectivas competências (fls. 142/143). Assim, quanto à parte impugnada, requer a necessária análise pelo CONSEF, por estar convicto que a dívida não existe, haja vista que os equívocos formais ocorridos nos DAEs não invalidam o pagamento.

Reconhece a procedência da exigência fiscal atinente às infrações 01, 02, 03 e 04, solicitando que a Repartição Fazendária emita o correspondente DAE, com a redução da multa, para efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da ciência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 147, salientando que o Auto de Infração foi lavrado e dada ciência ao contribuinte em 10/09/2010, enquanto que a solicitação de alteração dos dados concernentes à inscrição estadual constante nos DAEs acostados pela defesa, foi efetuada em 21/09/2010, portanto em data posterior à autuação. Acrescenta que na mencionada solicitação não consta nenhum sinal de recebimento por parte da Secretaria da Fazenda.

Por tais razões, pede que a solicitação seja desconsiderada, confirmando-se a autuação.

Considerando que ao impugnar parcialmente o lançamento, o autuado anexou dois comprovantes de recolhimento do ICMS, alegando se referiam aos valores do imposto correspondente às infrações 05 e 06, nos quais, por equívoco, teria consignado a inscrição estadual do seu estabelecimento matriz, documentação não acatada pelo autuante, sob a alegação que a solicitação de alteração da inscrição estadual indicada nos comprovantes de recolhimento fora apresentada após a lavratura do Auto de Infração, entretanto os pagamentos em questão foram efetivados antes do início da ação fiscal: a 1ª JJF diligenciou o processo à INFRAZ VAREJO (fl. 157), para que o autuante adotasse as seguintes providências: com base num confronto entre livros fiscais dos estabelecimentos matriz e filial (autuado), verificasse e informasse se os valores apurados e recolhidos efetivamente eram devidos pelo estabelecimento autuado; elaborasse, se fosse o caso, novos demonstrativos para as mencionadas infrações.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado, cópias reprodutivas dos elementos juntados pelo diligente e da solicitação, sendo concedido ao sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Em atendimento ao pedido de diligência, o autuante informou à fl. 162, que na escrita fiscal do contribuinte (matriz), não consta valores devidos, o que leva a crer que, realmente, os valores recolhidos se referem aos débitos da sua filial (autuada), inclusive checando os valores. Assim, como o contribuinte pagou os valores que entendia devidos, entende que não há necessidade de se elaborar novos demonstrativos.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ, às fls. 154/155, atinentes ao pagamento parcial do débito apurado no lançamento, nos montantes relativos às infrações reconhecidas (01 a 04).

VOTO

Verifico que foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações, das quais foram expressamente acatados os itens 01, 02, 03 e 04 da autuação, tendo o contribuinte, inclusive, efetuado o pagamento dos débitos correspondentes. Vejo que os procedimentos fiscais, nesses casos, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, ficam integralmente mantidas as mencionadas infrações.

As infrações 05 e 06 corresponderam, respectivamente, ao recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, e à falta de recolhimento do imposto, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Como o contribuinte discordara dessas exigências fiscais, trazendo aos autos provas materiais que indicavam que os valores exigidos já haviam sido devidamente recolhidos em um momento anterior à ação fiscal, tendo ocorrido, porém, um equívoco na indicação da inscrição estadual do estabelecimento devedor do tributo, porém o autuante não acatara as provas carreadas ao processo, alegando que o pleito nesse sentido fora protocolado após a lavratura do Auto de Infração, esta 1^a Junta de Julgamento Fiscal solicitou que por meio de diligência, à vista dos livros fiscais e demais elementos de prova, fosse apurada a verdade dos fatos.

Verifico que o autuante, por meio de informação fiscal, esclareceu que os valores em questão, que se encontravam devidamente pagos, não se encontravam apurados na escrita fiscal do estabelecimento matriz do contribuinte, acrescentando que como os montantes pagos “checavam” com os valores apurados na autuação, não se fazia necessária a elaboração de novos demonstrativos.

Após analisar as cópias reprográficas das folhas do livro Registro de Apuração da unidade matriz às fls. 142/143, constato que, realmente, nos dois meses objeto das duas exigências (outubro e novembro de 2008), não existia nenhum débito a ser pago por aquele estabelecimento, o que comprova que os valores pagos pelo contribuinte correspondiam aos montantes apurados pela Fiscalização, em nome da unidade filial da empresa.

Vejo, por outro lado, que os valores recolhidos pelo contribuinte guardam correspondência quase que total com os valores indicados na autuação. Assim é que, o comprovante de pagamento (fl. 139), indica que o imposto pago em referência ao mês de outubro, foi no valor de R\$26.412,17, enquanto que de acordo com a folha do livro Registro de Apuração (fl. 120), o valor do débito constituiu o montante de R\$31.865,42, que deduzido o valor quitado é época própria (fl. 22), de R\$5.771,25, resultou na importância de R\$26.094,17, valor este exigido no Auto de Infração, o que significa que em relação a essa infração houve um recolhimento a mais de R\$318,00. Assim, a infração 05 resta totalmente descaracterizada.

Já a importância recolhida para o mês de novembro, no importe de R\$43.023,63 (fl. 140), traz apenas uma pequena diferença a menos que aquela indicada na infração 06, onde consta o valor de R\$43.151,44, importância esta consignada no livro Registro de Apuração à fl. 122, implicando na diferença para menos de R\$127,81. E, por esta razão, a infração 06 fica mantida de forma parcial, no valor de R\$127,81.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, restando mantidas de forma integral as infrações de 01 a 04, descaracterizada a infração 05 e parcialmente mantida a infração 06, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0049/10-0**, lavrado contra **CAMARÃO NATURAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$301,87**, acrescido das multas de 60% sobre R\$174,06 e de 50% sobre R\$127,81, previstas nos incisos II, alínea “f” e I, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das **ACÓRDÃO JJF nº 0149-01/11**

multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$8.464,11**, previstas nos incisos II, alínea “d”, IX e XV, alínea “h” do artigo e Lei acima referidos, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR